Certificado digitalmente por:
JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

Curitiba, 21/03/2019.

Ofício-Circular nº 21/2019

Assunto: Inspeção de Estabelecimentos Penais

Excelentíssimos Senhores Magistrados com Competência de Execução Penal,

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Lei de Execução Penal (7.210, de 11 de julho de 1984) dispõe no artigo 66 que compete ao Juiz da Execução inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais:

(...)

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

A Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, reforça a necessidade da providência:

(...)

Art. 1º Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

(...)

Nesse caminhar, a verificação destes procedimentos é realizada por ocasião das visitas correicionais e, doravante, **o comparecimento pessoal e inspeção mensal do magistrado** também deverá ser atestado no livro de registro de visitas da respectiva unidade, seja de carceragem de delegacias, casas de custódia, penitenciárias, complexos médicos penais e colônias penais, etc.

Assim, reitero acerca da necessidade de proceder à inspeção mensal e pessoal dos estabelecimentos mencionados, inclusive subscrevendo o livro de registro de visitas da respectiva unidade.

Na certeza da compreensão e atendimento, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Des. José Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça